



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00099/2018 do Vereador Reginaldo Tripoli (PV)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. XEXÉU TRIPOLI (PV)	Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)
Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)	Ver. PAULO FRANGE (PTB)
Ver. ADILSON AMADEU (PTB)	Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD)
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)	Ver. QUITO FORMIGA (PSDB)
Ver. ALFREDINHO (PT)	Ver. REIS (PT)
Ver. AMAURI SILVA (PSC)	Ver. RICARDO NUNES (MDB)
Ver. ANDRÉ SANTOS (PRB)	Ver. RODRIGO GOULART (PSD)
Ver. ARSELINO TATTO (PT)	Ver. RUTE COSTA (PSD)
Ver. ATÍLIO FRANCISCO (PRB)	Ver. SÂMIA BOMFIM (PSOL)
Ver. CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB)	Ver. SANDRA TADEU (DEM)
Ver. CELSO JATENE (PL)	Ver. SENIVAL MOURA (PT)
Ver. CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)	Ver. SONINHA FRANCINE (CIDADANIA)
Ver. CONTE LOPES (PP)	Ver. TONINHO PAIVA (PL)
Ver. DALTON SILVANO (DEM)	Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL)
Ver. DAVID SOARES (DEM)	Ver. ZÉ TURIN (PHS)
Ver. EDIR SALES (PSD)	Ver. RICARDO TEIXEIRA (DEM)
Ver. EDUARDO MATARAZZO Suplicy (PT)	Ver. GEORGE HATO (MDB)
Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)	Ver. CAMILO CRISTÓFARO (PSB)
Ver. FABIO RIVA (PSDB)	Ver. GILSON BARRETO (PSDB)
Ver. ISAC FELIX (PL)	Ver. RINALDI DIGILIO (PRB)
Ver. JULIANA CARDOSO (PT)	Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)
Ver. MARIO COVAS NETO (PODE)	Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)
Ver. MILTON FERREIRA (PODE)	Ver. SOUZA SANTOS (PRB)
Ver. GILBERTO NATALINI (PV)	Ver. JAIR TATTO (PT)
Ver. NOEMI NONATO (PL)	Ver. CLAUDIO FONSECA (CIDADANIA)
Ver. OTA (PSB)	

"Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido no Município de São Paulo o fornecimento de canudos de material plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias entre outros estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos clubes noturnos, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie.

Art. 2º Em lugar dos canudos de plástico poderão ser fornecidos canudos em papel reciclável, material comestível, ou biodegradável, embalados individualmente em envelopes hermeticamente fechados feitos do mesmo material.

Art. 3º A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda autuação, multa, no valor de R\$ 1000,00 e nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente até a quinta autuação, no valor de R\$ 4000,00;

IV- na sexta autuação, multa no valor de R\$ 8000,00 e fechamento administrativo;

V - desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros."

§1º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§2º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

§3º Subsidiariamente, será aplicada a Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário Estadual.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/05/2018, p. 75

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.